

Acórdão: 18.226/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117924-26 (Aut.), 40.010119118-91 (Coob.)

Impugnante: Telemig Celular S/A (Aut.), Master Company Air Cargo Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Daniela Silveira Lara/Outro(s)(Aut.), Alex H. Begossi/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 02.000209877-88

Inscr. Estadual: 062.728155.00-80 (Aut.), 062.296361.00-40 (Coob.)

Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02, então vigente. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 15/06/2005, de mercadoria (600 aparelhos celular V60T color), através do veículo placa CQH-6062-SP, de propriedade de Master Company Air Cargo Ltda, transportadora, que emitiu a Minuta de Despacho nº 6352. A Nota Fiscal nº 73092, emitida pela Telemig Celular S/A, de Vespasiano/MG, acobertadora da operação, foi desclassificada e considerada inidônea, pelo Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado na BR 381, Km 499, São Joaquim de Bicas/MG, com base no inciso II do art. 134 do RICMS/02, vez que constava da mesma, mercadoria diversa da transportada, a data de saída consignada é 16/05/05 e, na realidade, as mercadorias saíram no dia 15/06/05, conforme minuta de transporte emitida pela Coobrigada. Também a transportadora era diferente da real.

A mercadoria foi apreendida, lavrou-se o TAD-031852 e o AI por infringência ao art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei 6763/75, art. 134, inciso II e art. 149, inciso I do RICMS/02, com imputação das penalidades previstas no art. 55, inciso II e art. 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75, para exigir ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 49 a 55 e 86 a 98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimadas a terem vistas dos documentos carreados aos autos pelo Fisco (fls. 07 a 48), a Coobrigada se manifesta às fls. 116 a 130 e a Autuada à fl. 132, ratificando seus entendimentos anteriores.

O Fisco se manifesta às fls. 134 a 139, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Do cerceamento ao direito de defesa

Argüi a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No entanto, não se vislumbra que a defesa não tenha mensurado a acusação que lhe foi imposta, até porque, os documentos que norteiam a acusação são de conhecimento das partes, acrescentando o fato de que foi concedida “vista” às partes dos documentos colacionados.

Da nulidade do Auto de Infração

Invoca, ainda, a Coobrigada, a nulidade do Auto de Infração por errônea capitulação, o que “*permissa venia*”, não se afigura no caso vertente, pois os dispositivos colacionados dão conta de que obrigações gerais foram descumpridas pelo Contribuinte em razão da inidoneidade da operação. Portanto, correta a capitulação legal.

Rejeitam-se, pois, as preliminares invocadas.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil a tal mister, pois, a Nota Fiscal nº 073092, apresentada na autuação, consignava mercadoria diversa daquela que realmente estava sendo transportada, já que, na citada nota fiscal constava aparelho celular Motorola, modelo V60Ti color quando, em verdade, o veículo transportador continha aparelhos celular Motorola, modelo V60T color.

Não bastasse esses fatos, o Fisco constatou, ainda, divergência nas datas de saída, já que a nota fiscal autuada constava a data de 16/05/05 quando, em verdade, as mercadorias saíram em 15/06/05, conforme “Minuta de Transporte” emitido pela Coobrigada. Acresce-se também a divergência do transportador real e o indicado no documento fiscal apresentado.

Por tudo isso, o documento fiscal apresentado não corresponde à real operação flagrada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75, por transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, já que a Nota Fiscal nº 73092, de 16/05/05, foi considerada inidônea e desclassificada pela fiscalização.

Dispõe o artigo 134 do RICMS/02, com a redação vigente à época dos fatos, que:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.- . Ver art. 5º do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

E o artigo 149, também do RICMS/02 dispõe que:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Percebe-se que o trabalho fiscal não merece reparo, pois, não obstante a semelhança entre os modelos dos aparelhos celulares referidos, cujos preços também são idênticos, a operação não se afigura real com a lançada no documento fiscal apresentado por outros motivos também, quais sejam, a divergência de datas, já que na nota fiscal apresentada consta 16/05/05 como data de saída, quando, em verdade, as mercadorias saíram em 15/06/05.

Há divergência também entre o transportador, uma vez que a nota fiscal indica a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" como transportadora e, de fato, quem transportava era a Coobrigada.

Como se observa, o trabalho fiscal não se alicerça apenas na diferença entre os modelos dos aparelhos, mas em outras circunstâncias fáticas também.

"Data venia", pontua-se aqui o fato de que, se o trabalho fiscal estivesse calçado apenas na divergência nos modelos dos aparelhos celulares, sabidamente, admitiria "em tese" a ocorrência de uma classificação incompleta, que ensejaria apenas uma penalidade isolada inespecífica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, insiste-se, a divergência não se atém exclusivamente à divergência de modelos tendo em vista os motivos já elencados acima.

Assim, a nota fiscal foi corretamente considerada inidônea e desclassificada, nos termos do inciso II, artigo 134, do RICMS/02 e, via de consequência, as mercadorias ficaram desacobertas de documento fiscal.

Pelas razões expendidas, os fatos estão corretamente tipificados e a infração devidamente caracterizada.

Portanto, correta a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, bem como as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante (Coob.). No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante (Aut.), sustentou oralmente, o Dr. Rafael Capanema Petrochi de Melo Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 09/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ